

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS
FUNDAMENTAIS

NATHÁLIA JACOBY

O DIREITO A INFORMAÇÃO QUANTO AO PERIGO DO CONSUMO DO
GLÚTEN

Porto Alegre

2016

NATHÁLIA JACOBY

O DIREITO A INFORMAÇÃO QUANTO AO PERIGO DO CONSUMO DO
GLÚTEN

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial à obtenção de diploma de Especialista
em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Orientador: Prof. Marcos Jorge Catalan

Porto Alegre

2016

RESUMO

As grandes transformações ocorridas durante os anos foram fazendo com que surgissem também mudanças na composição de alguns alimentos, dentre eles, o glúten. No entanto, ressalta-se que, em que pese há legislação quanto à informação do alimento ao consumidor, esta não sobrevém de maneira eficiente e verdadeira, uma vez que se diz tão somente quanto a presença do mesmo em alguns alimentos consumidos diariamente pelos indivíduos inseridos na sociedade. Assim, não informa, ainda, quanto aos riscos e o perigo advindo do consumo do referimento alimento, tendo em vista que há estudos que comprovam que o mesmo traz sérias consequências ao consumidor, e gize-se, não apenas aos celíacos, mas a todos os consumidores de um modo em geral. Os resultados questionam, então, se o direito a informação enquanto uma garantia fundamental dada ao consumidor pelo princípio da dignidade da pessoa humana, inserido em um Estado Democrático de Direito, é, realmente, dotado de eficácia.

Palavras chave: Consumidor. Informação. Glúten. Dignidade da pessoa humana. Direito fundamental. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The major changes that have occurred over the years have been making also arise changes in the composition of some foods, including the gluten. However, it is noteworthy that, despite no legislation regarding consumer food information, it does not befalls efficiently and true way, since it is said that only when the presence of the same in some foods consumed daily by individuals entered in society. Thus, no further informs about the risks and the danger arising from the said food consumption, given that there are studies that prove that it has serious consequences for consumers, and giza is not only to celiacs, but all consumers of a general mode. The results question, then, is the right to information as a fundamental guarantee given to the consumer entered into a democratic state, is really endowed with effectiveness.

Keywords: Consumer. Information. Gluten. Dignity of human person. Fundamental right. Democratic state.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 HISTÓRIA DO TRIGO.....	8
1.1 OS PERIGOS ADVINDOS DO CONSUMO DO GLÚTEN.....	12
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO A INFORMAÇÃO.....	25
3 CONCLUSÃO.....	43
4 REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, convive-se em uma sociedade com grandes transformações nas diversas áreas e nas instituições. Dentre elas, cabe ressaltar as ocorridas quanto às modificações genéticas dos alimentos consumidos pela população mundial, no intuito de abranger uma durabilidade maior e com o fim de aumentar o setor econômico. No entanto, foi também através das demais ocorrências vivenciadas em séculos passados que surgiram as demasiadas “revoluções” perante a sociedade. Com isso, o direito a dignidade da pessoa humana surgiu no intuito de conferir ao indivíduo, enquanto cidadão, garantias fundamentais, estas, então, previstas na Constituição Federal enquanto lei maior.

Tal fato ocorreu devido à inserção do sujeito perante o Estado, este, Democrático de Direito, afirmando, então, os direitos básicos. Cabe ressaltar, porém, que através das novas descobertas da ciência e da tecnologia, houve certos conflitos entre os indivíduos enquanto formuladores de uma sociedade, isto é, a globalização fez com que novas formas de Estado fossem surgindo, e, por consequência, novas formas econômicas. E a fim de abranger uma economia, o Estado garante ao cidadão o direito fundamental a proteção do consumidor, surgindo, de mais a mais, um microssistema no intuito de tal resguardo. Todavia, é a partir de então, das vivências ocorridas no atual mercado de consumo, que se atribuiu ao consumidor a característica de vulnerável diante das relações mercantis.

Sabe-se então, que a fonte basilar do direito do consumidor é o direito a informação, uma vez que este resulta na segurança a ser esperada no momento da relação entre o consumidor e o fornecedor do produto ou serviço. O direito a informação surge no intuito de deixar o adquirente a “par” do produto que por ele vier a ser consumido, devendo ser informado quanto a todos os benefícios e possíveis danos do mesmo.

Porém, em que pese após as inúmeras vitórias ocorridas no decorrer da história, bem como com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, o presente trabalho indaga se realmente tais garantias são eficazes se confrontadas com a economia vinculada aos fornecedores dos produtos e serviços, tão logo, pela arrecadação dos estados da Nação. Não é à toa, nesse

sentido, como já ressaltado, que ao consumidor foi dada a característica de vulnerável, no entanto, gize-se que caberá analisar o caso concreto a fim de intitular tal estado, não sendo ela, absoluta.

A presente pesquisa parte das modificações ocorridas na agricultura, sendo o trigo, o alimento que mais se encontra presente na vida humana, desde a antiguidade até os dias atuais. Contudo, ressalta-se que com tais modificações, os seres humanos, enquanto consumidores são, em tese, a fonte de mercadoria para desenvolver as relações econômicas, ao passo que são eles que, a partir de suas escolhas, irão abranger ou minorar as relações de consumo.

Mas é com isso, que o direito a informação deve ser equânime a fim de fazer com que os consumidores façam uma escolha correta, de modo que não sobressaia a eles algum risco ou perigo quanto ao produto por ele adquirido. Na prática, no entanto, não é o que ocorre, visto que o direito a informação surge, na realidade, como uma forma oculta do que constitui o produto adquirido.

Nesse sentido, ressalta-se que os consumidores estão em risco quanto aos alimentos que contenham glúten, não sendo, ainda, apenas aqueles portadores da doença celíaca, mas sim, toda a população em geral, uma vez que a economia desenvolvida no intuito de avançar a agricultura do trigo, deixou de atentar para o perigo do consumo do mesmo, deixando, o Estado, enquanto Democrático de Direito, de atentar para os danos do referido alimento.

Assim, este trabalho baseando a bibliográfica em legislação, doutrina e princípios, busca atentar para os riscos advindos do consumo do glúten, tão logo pela infringência do direito à informação enquanto direito fundamental diante de um Estado Democrático de Direito, que parece, na realidade, que preocupa-se tão somente com os fins econômicos e mercantins a serem desenvolvidos.

1 HISTÓRIA DO TRIGO

O trigo surgiu na história humana a.C., quando o pão era considerado o alimento sagrado, eis que alimentava, além do corpo, a alma de cada cristão, vindo, de mais a mais, a ganhar força genética, científica e, ainda, comercial.

Dito isso, tem-se, através da história, que os judeus comemoram a Páscoa, em seus territórios, com algo denominado Matzá, isto é, pão ázimo, pretendendo a recordação da fuga dos israelitas do Egito¹.

Quanto aos cristãos, conforme inicialmente exposto, consomem, desde a antiguidade até a atualidade, o pão, através da hóstia, que simboliza o corpo de Cristo, a qual representa uma abundante fartura, porque as pessoas estariam livres da fome; os muçulmanos têm o pão como o naan, considerado sagrado.²

Em que pese a força científica, alguns estudos realizados, em eras e séculos passados, deixaram de analisar as consequências futuras no que diz respeito à inserção do trigo na humanidade.

Destarte, o pão tornou-se o alimento imprescindível na mesa de uma família, nas padarias, supermercados, dos lanches do dia a dia. O próprio Dicionário Aurélio, ao expressar o significado de pão, o conceitua como o “alimento diário”. Logo, conclui-se que o pão é a primeira necessidade universal.

Não obstante, William Davis, no que se refere à história do pão, esclarece que

“o pão e outros alimentos preparados com trigo sustentam os seres humanos há séculos, mas o trigo de nossos ancestrais não é igual ao moderno trigo comercial. Desde as linhagens originais de gramíneas silvestres, colhidas pelo homem primitivo, o trigo acabou desenvolvendo mais de 25 mil variedades, praticamente todas resultantes da intervenção humana. Perto do final do Plesitoceno, por volta de 8500 a.C., milênios antes de qualquer cristão, judeu ou muçulmano andar pela terra, antes dos impérios egípcio, grego e romano, os natufianos perambulavam pelo Crescente Fértil (onde atualmente estão localizados Síria, Jordânia, Líbano, Israel e Iraque), em uma vida seminômade, suplementando sua atividade de caçadores-coletores com a colheita de plantas

¹ DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 17.

² DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 17.

nativas. Eles colhiam o antepassado do trigo moderno, o einkorn, que crescia espontaneamente em planícies abertas”.³

O einkorn, então considerado como a espécie de trigo moderno, antecedentemente ao pão, foi o que se tornou essencial na dieta natufiana, o que reduziu, conseqüentemente, a obrigação na caça e coleta, surgindo, por conseguinte, o início da agricultura, estágio de suma importância na civilização humana.⁴

Corroborando a tese discorrida, David Perlmutter afere que,

“como espécie, somos genética e fisiologicamente idênticos a esses humanos que viveram antes da aurora da agricultura. E somos o produto de design ideal – criado pela natureza ao longo de milhares de gerações. Não nos consideramos mais caçadores e coletores, mas nossos corpos, com certeza, ainda se comportam como tal, do ponto de vista biológico. Geneticamente, somos idênticos”.⁵

O einkorn, após seus cultivos iniciais, cruzou-se naturalmente com a gramínea silvestre, sucedendo a *Aegilops speltoides*, no Oriente Médio, possuindo uma complexidade maior, originando 28 cromossomos, 14 a mais do que antes nele havia.⁶

Posteriormente, seguindo a linha sucessória, houve o cruzamento do trigo emmer com a espécie *triticum tauschii*, nascendo daí o *triticum aestivum* ancestral, com 42 cromossomos, sendo o mais maléfico em relação à genética.⁷

Continuando nas exposições de William Davis quanto à história do trigo, tem-se que

“o trigo do século XVIII era igual ao trigo do século XIX, que por sua vez era praticamente o mesmo trigo do século XX e da primeira metade do século XX. (...) No século XX, a moagem do trigo tinha se tornado mais mecanizada e era realizada em maior escala, produzindo uma farinha mais fina, cuja composição básica, porém, praticamente não se alterara. Tudo isso acabou a partir da segunda metade do século XX, quando uma revolução nos métodos de hibridização transformou esse cereal, por meio da intervenção humana”.⁸

(...)

Os esforços de hibridização envolvem técnicas de introgressão e “retrocruzamento”, em que as plantas resultantes de um cruzamento

³DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 18.

⁴DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 19.

⁵PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 34.

⁶PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 22.

⁷PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 23.

⁸DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 20.

são cruzadas com as plantas que lhe deram origem, com plantas de trigo de linhagens diferentes ou mesmo com outras gramíneas. Embora descritos formalmente pela primeira vez em 1866, pelo monge e botânico austríaco Gregor Mendel, esses experimentos só começaram de fato a partir de meados do século XX”.⁹

Vale ressaltar que a produção do trigo deu passos gigantescos, surgindo inúmeras modificações genéticas em relação a ele, o que acarretou alteração no código genético da planta, substituindo as tidas “ondas trigueiras” de rídigo trigo “anão” pelos resultados de não mais que 46 cm de altura.¹⁰

Atualmente, os grãos sobrepostos no café da manhã de inúmeras residências encontram escassa semelhança para com aqueles que se encontravam nas cozinhas de 10 mil anos passados. Desde o século XVII, com as famosas pesquisas de Gregor Mendel no que dizia respeito ao cruzando de diferentes plantas para chegar a novas variedades, houve o aprimoramento da mistura com o cruzamento de tronco de videiras no intuito de criar diversas progênies quanto aos grãos.¹¹

Considerando-se que o aprofundamento da ciência genética ocorre de ano após ano, de tempos em tempos, nos últimos 50 anos houve uma intervenção humana elevada na influência da natureza a fim de reproduzir anualmente a planta, aumentando drasticamente o ritmo de alterações sobre ela.

Cabe ressaltar que “o arcabouço genético alcançou a sua condição atual através de um processo de aceleração evolutiva e, em vez do homo sapiens, temos o homo habilis, preso no início do Plistoceno, pelo menos em algum momento”.¹²

Ademais, podemos ter adquirido uma longevidade maior comparada aos nossos ancestrais, sem, no entanto, estarmos isentos de doenças. Em que pese sermos instruídos, na infância, a prevenir doenças, não nos possibilitamos agir da mesma maneira quando adultos, sendo, portanto, atingidos por elas quando envelhecemos.¹³

O Centro Internacional de Melhoramento de Milho e Trigo explorou um programa a fim de potencializar o rendimento da soja, milho e, claro, do trigo,

⁹DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 27.

¹⁰DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 17.

¹¹PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p.73.

¹²PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p.73.

¹³PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 35.

no intuito de extinguir a fome mundial. Todavia, ocorreu uma escassez de alimentos no final da Segunda Guerra Mundial, ocasião em que o pão tornou-se raridade.¹⁴

Entretanto, foi, a partir de tal acontecimento, que Willem Karel Dicke constatou que “as crianças com sinais de serem portadoras de doença celíaca, melhoraram. Os sinais, contudo, agravaram-se novamente quando aviões suecos de ajuda humanitária deixaram cair pão no território holandês”.¹⁵ Assim, verificou, através das fezes das crianças, que nelas havia teor de gordura, advindo do consumo do glúten do trigo, centeio e cevada.

Com isso, a médica Margot Shimer, em 1956, concordando com a pesquisa realizada, concluiu que o glúten, de fato, modificava a mucosa intestinal em pessoas diagnosticadas como celíacas, o que, então, a levou à criação de cápsulas de biópsia intestinal.¹⁶

Feitas tais considerações históricas quanto à “revolução” do trigo na civilização humana, destaca-se que as sequelas advindas do seu consumo podem ocorrer no corpo inteiro do indivíduo. Nesse sentido, discorre o neurologista David Perlmutter:

“Levou-se quase 2 mil anos para se reconhecer que uma proteína alimentar comum, introduzida na dieta humana de forma relativamente tardia em termos evolutivos (cerca de 10 mil anos atrás) pode produzir doenças no ser humano não apenas no intestino, mas também na pele e no sistema nervoso. Inúmeras manifestações neurológicas de sensibilidade ao glúten podem ocorrer sem envolvimento do intestino”.¹⁷

Portanto, as sequelas advindas do consumo do trigo podem atingir “do sistema nervoso ao pâncreas, da boca até o ânus, da dona de casa nos apalaches até o arbitrador de Wall Street”.¹⁸

¹⁴DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 90.

¹⁵DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 90.

¹⁶LEVINOVITZ, Alan. **A mentira do Glúten**. 1. ed. Porto Alegre: Citadel, 2015, p. 39.

¹⁷PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 63.

¹⁸DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 07.

1.1 OS PERIGOS ADVINDOS DO CONSUMO DO GLÚTEN

Primeiramente, antes de adentrar no teor da fundamentação da pesquisa em comento, torna-se necessário discorrer sobre algumas funções auferidas no que tange ao órgão intestino, uma vez que o trigo ou, ainda, o glúten, atinge principalmente a função digestiva de tal função delegada ao espaço “reservado no corpo humano”, porém, pode afetar o corpo na íntegra. Outrossim, gize-se que, em pessoas suscetíveis, as distintas proteínas do glúten adentram na circulação e, em embora o intestino seja o lugar pelo qual tal manifestação ocorra, não impede que se espalhe para os demais órgãos do corpo humano.¹⁹

Isso ocorre devido à complexidade atribuída a alguns carboidratos, dentre eles, os fabricados com a farinha de trigo. E diz-se complexidade, pois sucede de repetições fragmentadas dos danos advindos da formação de açúcar após o consumo do trigo. Simplificando, tem-se que o carboidrato complexo se dá quando advém, de sua formulação, um açúcar simples, qual seja, a glicose, ao contrário da sacarose, que torna o carboidrato simples.²⁰

Nessa perspectiva, quanto aos carboidratos, elenca-se que,

“dos carboidratos complexos encontrados no trigo, 75% correspondem à amilopectina, carboidrato de cadeia ramificada, e 25% correspondem à amilose, carboidrato de cadeia linear. No trato gastrointestinal humano, tanto a amilopectina quanto a amilose são digeridas pela amilase, uma enzima que está presente na saliva e no intestino delgado (produzida pelo pâncreas). A amilopectina é digerida de modo eficiente pela amilase, transformando-se em glicose, mas a eficiência da enzima na digestão da amilose é menor; por isso parte desse carboidrato chega ao cólon sem ter sido digerida. Assim, o carboidrato complexo amilopectina é convertido rapidamente em glicose e absorvido pela corrente sanguínea; e, por ser digerido com mais eficiência, é o principal responsável por um dos efeitos do trigo, o aumento do nível de glicose no sangue”.²¹

Assim, verifica-se que, quando o autor se refere ao fato de que a amilopectina não digerida atinge o cólon, sobrevém o consumo das bactérias em amidos dos quais não houve a digestão, o que, por conseguinte, gera gases como o hidrogênio e nitrogênio, não havendo a “compreensão” do organismo.

¹⁹ BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 185.

²⁰ DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 38.

²¹ DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 39.

David Perlmutter, acerca dos carboidratos, diz que estes, de maneira refinada, contribuem para a obesidade e para o desenvolvimento de demais alergias alimentares, uma vez que, até o presente momento, não houve nenhuma comprovação quanto à analogia entre os efeitos dos grãos com a saúde do cérebro e, de uma maneira mais abrangente, no que tange à relação atribuída ao DNA.²²

O neurocientista e pesquisador do cérebro, Marios Hadjivassiliou, aduz que

*“a sensibilidade ao glúten é comum em pacientes com doenças neurológicas de causa desconhecida. Ou seja, pode ser primordialmente, e às vezes exclusivamente, uma doença neurológica, isto é, quem tem sensibilidade ao glúten pode ter problemas nas funções cerebrais sem ter nenhum tipo de problema gastrointestinal”.*²³ (Grifou-se).

Na mesma linha de raciocínio, um texto publicado no Journal of Neurology, Neurosurgery, and Psychiatry destacou que os fenômenos neurológicos concernentes à restrição ao glúten não ocorrem somente no intestino, isto é, muitas vezes, a sensibilidade atinge órgão diverso, inexistindo a “contribuição” do intestino, seja no sistema nervoso ou até mesmo na pele etc.²⁴

Para Rodney Ford, a síndrome do glúten torna-se objeto de estudo importante para a saúde global, haja vista a relação existente entre o consumo do glúten e danos no sistema neurológico, o que é observado tanto em pacientes com a doença celíaca como em outros grupos que não apresentam esse diagnóstico. Ainda, de acordo com os estudos de Ford, o sistema neurológico é a região que representa maiores prejuízos causados pelo glúten.²⁵

A título ilustrativo, tem-se a seguinte imagem comparativa entre o cérebro de um indivíduo portador da doença celíaca com o de um indivíduo livre do acometimento da patologia:

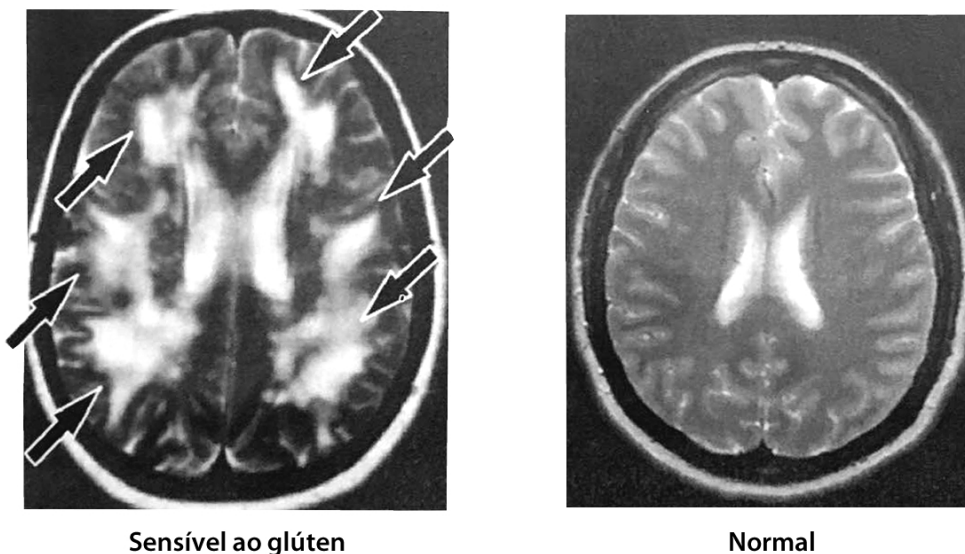
²²PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 15.

²³PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 63.

²⁴PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 63.

²⁵PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 70.

Ressonância magnética de cérebro com alterações relevantes na substância branca devido à sensibilidade ao glúten (à esquerda) em comparação com um cérebro normal (à direita).



Sensível ao glúten

Normal

26

Pode-se dizer, então, que, após inúmeras transformações científicas, hoje, se sabe que as diversificadas doenças que podem se relacionar ao cérebro, seja da depressão à demência, têm a possibilidade de estarem ligadas com as escolhas diárias a título de estilo de vida e alimentação, porém, somente uma a cada 100 pessoas conseguirá viver sem que haja alguma minoração dos recursos mentais.²⁷

Levando em conta as alterações ocorridas no arcabouço das proteínas do trigo, há de se atentar para as consequências daí advindas, pois a diferença da mudança também indica manifestação no resultado imunológico.²⁸ Sob esse aspecto, estudos realizados por Joseph Muray revelam que, em qualquer território que seja, pelo menos 10,2 a 17 milhões de indivíduos padecem da doença celíaca, no entanto, são desconhecedores do acometimento da patologia, ou seja, ela não é diagnosticada.²⁹

Com isso, é possível se afirmar que os danos advindos do consumo do glúten podem ser classificados como o surgimento de um “germe silencioso”, uma vez que tais consequências surgem sem que o portador da patologia, ora

²⁶ PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 63.

²⁷ PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 23.

²⁸ DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 21.

²⁹ The widening spectrum of celiac disease. *Am J Clin Nutr.* Mar 1999;69(3): 354-65.

“vítima”, se dê conta. Assim, considerando a presença do trigo no arcabouço de inúmeros alimentos presentes na vida cotidiana, é de se destacar que a alimentação se torna um importante modificador epigenético, simplificando, modulador do DNA, quer seja para melhor, quer seja para pior.³⁰ Pessoas que apresentam sensibilidade ao glúten, porém, não diagnosticadas como celíacas, são assim consideradas tendo em vista a condição fisiológica que lhes é conferida. Isto é, tem-se a confusão entre indivíduos sensíveis ao glúten conquanto portadores da doença celíaca, tendo em vista o equívoco no que diz respeito aos carboidratos especiais entendidos por oligossacarídeos, dissacarídeos, monossacarídeos e polióis fermentáveis, estes localizados em grãos como cevada, centeio e trigo, todavia, ainda naqueles tidos como saudáveis, sendo eles o abacate, alho, brócolis, cebola e maçã.³¹

E, no que diz respeito ao surgimento de doenças, nunca houve ligação ou analogia no que diz respeito à epilepsia, eis que se acreditava tratar-se apenas de mera coincidência; contudo, em meados do ano de 1998, um estudo verificou que, a cada 244 grávidas, uma era portadora de doença celíaca e, conseqüentemente, portadora de epilepsia. Excluindo as grávidas, quatro entre 177 pessoas diagnosticadas com epilepsia foram classificadas como celíacas. Logo, numericamente analisando, tem-se que a doença estudada atinge seis vezes mais indivíduos epiléticos. Gize-se, outrossim, que, em tais indivíduos pesquisados, se verificou que, em determinadas áreas do cérebro, havia acúmulo de cálcio.³²

O médico David Perlmutter descreveu o testemunho de um de seus pacientes, referindo que

“um homem de 23 anos, sofrendo de tremores incapacitantes, que desapareceram depois de pequenas e fáceis alterações na dieta, além de incontáveis casos de pacientes com epilepsia cujas crises acabaram no dia em que trocaram os grãos por mais gordura e proteína. Ou a mulher de 30 anos que vivenciou uma transformação extraordinária em sua saúde depois de passar por uma série de problemas sérios. Antes de se consultar comigo, ela sofria não apenas de enxaquecas arrasadoras, depressão e uma entristecedora infertilidade, mas também possuía uma doença rara, chamada distonia, que levava seus músculos a se contorcer em posições estranhas. Graças a alguns retoques simples na dieta, ela fez com que

³⁰PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 16.

³¹LEVINOVITZ, Alan. **A mentira do Glúten**. 1. ed. Porto Alegre: Citadel, 2015, p. 34.

³²BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 178.

seu corpo e seu cérebro se recuperassem, desenvolvendo uma saúde... e uma gestação perfeitas”.³³

Não obstante, quanto à descrição do referido autor em retoques do DNA na dieta, ressalte-se que, apesar de haver a possibilidade de ocorrer uma gestação perfeita, o nascituro pode, mesmo assim, desencadear a doença celíaca, a depender da modalidade do parto a ser adotada pela gestante.

Isso quer dizer que, se a opção for pela cesariana, o bebê não será “beneficiado” com a passagem pelo canal do nascimento natural, deixando, por consequência, de ter contato com inúmeras bactérias que são tidas como saudáveis, o que proporcionaria ao bebê probióticos apropriados, os quais surtiriam efeitos durante toda a vida. Deduz-se, com isso, que tal procedimento gera uma inflamação intestinal e, em decorrência disso, uma probabilidade de sobrevir, no recém-nascido, a patologia da sensibilidade ao glúten ou, até mesmo, ansiedade.³⁴

De outra banda, houve um índice superior de genitoras que optaram pelo aleitamento, sendo possível constatar que, no grupo de bebês beneficiados regularmente com o leite materno, o risco de desenvolver a doença celíaca, após sua primeira exposição ao glúten, foi reduzido em 52%. Considera-se, assim, como principal razão do ganho de imunidade à doença celíaca, o fato de que o leite materno corta uma variedade de infecções gastrointestinais que podem auxiliar na redução do risco de ocorrer danos no revestimento do intestino quando esse é exposto ao glúten.³⁵

Ainda, em um estudo realizado na Suécia, a partir de amostras de sangue neonatal, entre os anos de 1975 e 1985, constatou-se que, em um grupo de 764 crianças, 211 destas apresentaram desordens mentais ao longo da vida, caracterizadas por ausência da capacidade de contato com a realidade, além de nível relevante de desvio de personalidade. Após medir os níveis de anticorpos 1gG para leite e trigo em amostras de sangue, a equipe de pesquisadores verificou que a probabilidade de aquelas crianças, cujas mães apresentavam níveis muito elevados de anticorpos para a proteína do trigo,

³³PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 19.

³⁴PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 170.

³⁵PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 170.

virem a desenvolver esquizofrenia ao longo da vida alcançava quase 50% em relação ao grupo que apresentava níveis normais de anticorpos para o glúten.³⁶

No que diz respeito ao autismo, um estudo realizado por um bioquímico de plantas, Paul Shattock, concluiu que 90% dos pacientes autistas obtinham níveis superiores aos considerados normais de peptídeos urinários. Saliente-se que os referidos peptídeos são provenientes de cereais com glúten e laticínios.³⁷

Por outro lado, no que tange à cirrose biliar e à hepatite crônica, frise-se que 11 a 20% de indivíduos portadores de tais doenças são sensíveis ao glúten, havendo um aumento significativo do número tão somente quanto a pessoas com a denominada hepatite autoimune.³⁸

Apenas a título ilustrativo, destaque-se o depoimento que segue:

“Comecei a desenvolver artrite reumatóide em 1990. Em 1994, eu mal conseguia andar pela manhã. As articulações dos quadris estavam extremamente enrijecidas. Só arrastava os pés e não conseguia girar meu quadril para o lado direito. O médico me disse que algum dia eu precisaria fazer uma cirurgia para substituir os ossos do quadril por uma prótese. Foi então que comecei a fazer uma pesquisa sobre sensibilidade ao glúten, na verdade por causa da minha mãe, que sofre de doença de Crohn. Quando estava lendo a respeito da doença de Crohn, descobri que estavam sendo feitas pesquisas no Reino Unido e nos Estados Unidos sobre a relação do glúten com essa doença e muitas outras enfermidades. Quanto mais eu lia, mais percebia que todos os sintomas estavam presentes em minha família. Visitei um nutricionista e apresentei minhas dúvidas. “Será que sou alérgica ao glúten? Vou ter doença de Crohn como minha mãe?”. O nutricionista sugeriu que eu seguisse minha dieta sem glúten por duas semanas e, depois, fizesse um teste consumindo bastante glúten por três ou quatro dias. O que descobri, então, mudou a minha vida para sempre! Em cinco ou seis meses minha sinusite desapareceu completamente. A constipação intestinal crônica, que eu sofria desde a infância, sumiu. Agora não tomo remédio para nada. Quando percebi que tinha me livrado de ter que colocar uma prótese no quadril, decidi começar a frequentar um grupo de apoio. Percebi que havia muitas pessoas para quem a mudança de hábitos alimentares seria muito benéfica. Agora trabalho para levar essas informações para o maior número de pessoas possível.”³⁹

³⁶PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 179.

³⁷BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 181.

³⁸BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 152.

³⁹BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 153.

Com a conclusão errada da patologia acometida em algum paciente, inúmeros médicos receitam medicações no intuito de controlar a dor advinda da artrite, resultando em nefastos efeitos colaterais, quais sejam, úlceras hemorrágicas, falência renal, perfuração do intestino, destruição acelerada da articulação e, ainda, morte prematura.⁴⁰

James Braly e Ron Hoggan, médicos especializados na doença celíaca, discorrem sobre o fato de que, na referida patologia e na autoimunidade, há um escoamento de proteínas parcialmente digeridas no sangue, o que, por oportuno, ocorre como decorrência de um crescimento da permeabilidade intestinal, tendo, assim, a chamada atividade opioide.

A atividade opioide afeta os neurotransmissores, influenciando no desenvolvimento de ansiedade, depressão, memória e perfil locomotor⁴¹, possivelmente, tornando-se prejudicial a respostas comportamentais diversas que possam ser consideradas normais.

Os profissionais supracitados aferem que

“muitos viciados injetam opiáceos diretamente na corrente sanguínea ou nos tecidos adjacentes aos vasos sanguíneos. Os peptídeos derivados de alimentos e drogas infectadas têm uma característica importante em comum: eles sinalizam às células exterminadoras naturais do nosso sistema imunológico para diminuírem ou interromperem suas atividades normais. Por meio desse processo, chamado “infrarregulação”, perdemos a atividade celular que constitui a primeira defesa do corpo contra doenças e, em particular, contra invasores malignos. Graças à atividade opioide, o sistema imunológico fica impedido de identificar e destruir as células teciduais que têm cromossomos danificados ou frágeis, e portanto de impedir que elas passem a ser cancerosas.”⁴²

No mesmo entendimento, o psiquiatra Curtis Dohan concluiu que o trigo, incluído nas refeições de alguns de seus clientes, gerava alucinações, delírios e distanciamento social.⁴³

Corroborando com a mesma ideia, David Perlmutter destaca que, em relação à depressão, há uma estimativa de presença de 52% de pessoas que

⁴⁰BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaupe, 2015, p. 155.

⁴¹VOLATO, Ana Maria J. **Contribuição do Sistema Opióide na Melhoria dos Transtornos de Ansiedade pelo Exercício Físico**. p. 1-10. Disponível em: <file:///C:/Users/casa/Downloads/144-451-1-PB.pdf>. Acesso em 20 mai 2016.

⁴²BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaupe, 2015, p.156.

⁴³Dohan, F.C. Hypothesis: genes and neuroactive peptides from food as cause of schizophrenia. In: **costa, E. e trabucchi m (orgs.) advances in biochemical psychopharmacology, nova york: raven press, 1980; 22:535-48.**

são sensíveis ao trigo, o que pode fazer com que elas cometam suicídio, totalizando um número superior, ou seja, 55%.⁴⁴

De mais a mais, o glúten é decomposto quando exposto à pepsina, ao clorídrico (ácido estomacal), resultando em polipeptídios. E um estudo realizado por William Davis mostrou que “os polipeptídios possibilitam o atravessamento da barreira hematoencefálica, quer dizer, do local em que há separação da corrente sanguínea ao sistema nervoso central, possibilitando, ainda, a invasão dos polipeptídios no cérebro, ligando-se, portanto, aos receptores de morfina”.⁴⁵

Tecendo acerca de demais patologias advindas do consumo do glúten, acarretando o impedimento de crescimento de crianças em desenvolvimento, cita-se a deficiência de vitamina A. No entanto, tal carência também atinge adultos, porém, causando impactos em seus ossos.⁴⁶

Os ossos dos seres humanos são constituídos de 25% de água, 25% de proteínas, e os demais 50% de sais minerais, essencialmente, de cálcio. Todavia, portadores da doença celíaca têm dificuldades em sua absorção já que o glúten aumenta a sua quantidade quando desperdiçado após a tentativa de absorção. Em decorrência disso, desenvolve, no indivíduo, a osteomalacia, isto é, torna os ossos fracos e flexíveis, ocorrendo uma disfunção na densidade óssea.⁴⁷

Crianças com doença celíaca, num percentual de 63% de toda a população, apresentam, em seu comportamento, raiva, agressividade, e transtorno de déficit de atenção. Isso ocorre em razão de as “ondas” cerebrais se tornarem continuamente anormais após o momento de consumir alimentos constituídos com trigo.

Ademais, crianças que consomem trigo desenvolvem autismo, pelo menos uma a cada 150, apresentando, por isso, dificuldade de se inserirem no contexto social e de comunicação.⁴⁸ Destarte, afora crianças, cerca de 45% de pessoas que sofrem com o autismo possuem perturbações gastrointestinais.⁴⁹

⁴⁴PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 176.

⁴⁵DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 58.

⁴⁶BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 164.

⁴⁷BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p. 165.

⁴⁸DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 57.

⁴⁹PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 167.

De outro lado, o resultado de uma pesquisa realizada com 422 alcoólatras, por Herbert Karoulus, mostrou que a maioria deles era alérgica ou ao centeio ou ao trigo, até mesmo porque o álcool exacerba a permeabilidade intestinal.

Não ficando de fora das patologias advindas do consumo do glúten, o Alzheimer surge como uma classificação atribuída ao diabetes, na escala terceira, em meados de 2005, tendo em vista que o corpo é capaz de produzir glicose através de proteínas ou gorduras, por meio de um procedimento conhecido como gluconeogênese. Todavia, exige-se que, para que isso ocorra, aja o surgimento de uma quantidade superior de energia do que a transmutação de açúcar e amido em glicose, o que revela uma resposta química simplificada.⁵⁰

Ademais, o processo realizado pelas nossas células, de aceitação e utilização da glicose pelo organismo é bastante complexo, pois é necessário que o hormônio produzido no pâncreas, a insulina, viabilize o acesso da glicose, molécula vital, até as células. Em outras palavras, as células, por si só, não são capazes de absorver a glicose que passa pela nossa corrente sanguínea. A função de permitir o acesso da glicose presente na corrente sanguínea até nossas células é o que torna a insulina uma das substâncias biológicas mais necessárias para o processo de metabolismo do nosso organismo. A insulina é responsável por abastecer de glicose as células musculares e adiposas, além das hepáticas, tornando-se, assim, um importante combustível para o seu perfeito funcionamento. Embora as células que se encontram saudáveis apresentem grande sensibilidade à insulina, ocorre que, ao serem regularmente expostas a níveis muito elevados desse hormônio, a partir do abuso de ingestão de glicose, elas acabam por se adaptar a tal excesso. Com isso, aos poucos, nossas células deixam de apresentar sensibilidade à insulina à medida que vão reduzindo, em sua superfície, os receptores reagentes ao hormônio. Essa falta de sensibilidade provoca um estado de resistência à insulina, fazendo com que a glicose do sangue não seja absorvida pelas células. Em resposta, o pâncreas passa a bombear insulina em

⁵⁰PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 38.

níveis cada vez mais altos, de modo a fazer com que o açúcar chegue até as células, estabelecendo um ciclo vicioso que resultará no diabetes tipo 2.⁵¹

Para Ray Strand, a resistência à insulina ocorre devido ao alto consumo de carboidratos, considerando que estes formam longas cadeias de açúcar a serem absorvidas em demasiados tempos, ou seja, há, nesses alimentos, um índice glicêmico muito alto, fazendo com que o açúcar no sangue se eleve de uma maneira muito rápida e liberando, portanto, a insulina. E, realizando, com frequência, a ingestão de carboidratos, gerando o referido ciclo, ocorre um estímulo para a liberação da insulina, ficando o corpo menos sensível a ela.⁵²

De outra banda, o diabetes tipo 1, considerado uma doença autoimune, totaliza somente 5% dos casos. Ou seja, portadores de diabetes tipo 1 produzem nenhuma, ou ainda, pouca quantidade de insulina, visto que o sistema imunológico afeta e elimina as células a desenvolver, não havendo, por conseguinte, cura do tipo citado.

Logo, pessoas que sofrem da doença diabética têm probabilidade dobrada no desenvolvimento de Alzheimer. Estima-se que, ao se chegar ao ano de 2050, cerca de 100 milhões de indivíduos serão portadores dessa enfermidade e, ainda, 115 milhões de novos casos deverão surgir pelo menos nos próximos 40 anos, o que custará, para a saúde pública, mundialmente, cerca de 1 trilhão de dólares.⁵³

Outrossim, é de se ressaltar que, em que pese o diabetes por si só já caracterizar um vasto problema à saúde, inúmeras pessoas morrerão não pelo acometimento da doença, mas sim por causa de outras que são decorrentes dela, como, por exemplo, doenças cardiovasculares, acidente vascular cerebral ou, ainda, vasculares periféricas.⁵⁴

Atualmente, pesquisadores dos efeitos do glúten recomendam que a doença celíaca seja identificada como um distúrbio biológico-psicossocial.⁵⁵

⁵¹PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**.1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 39.

⁵²STRANDD, Ray. **Que seu médico não sabe sobre medicina nutricional pode estar matando você**. 8. ed. São Paulo, 2012, p. 194.

⁵³PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**.1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 41.

⁵⁴STRANDD, Ray. **Que seu médico não sabe sobre medicina nutricional pode estar matando você**. 8. ed. São Paulo, 2012, p.190.

⁵⁵BRALY, James. **O Perigo do Glúten**.1. ed. São Paulo: Alaude, 2015, p.174.

Geneticamente, portadores da doença celíaca “herdam” a referida patologia de seus ascendentes, com a probabilidade de 4,5% de gerações descendentes também desenvolvê-la. Logo, um simples cálculo aritmético permite aferir que o número de celíacos é de, pelo menos, uma pessoa a cada 133.⁵⁶

Uma pesquisa de suma importância realizada na Clínica Mayo fornece dados quanto aos resultados da coleta de sangue efetuada em séculos passados em nove mil homens recrutas da Base Aérea de Warren (WAFB):

“Embora anticorpos característicos da doença celíaca tivessem sido identificados em 0,2% dos recrutas da WAFB, apenas 0,8% dos homens com datas de nascimento semelhantes e 0,9% dos homens jovens atuais apresentaram marcadores para a doença celíaca. O resultado sugere que desde 1948 a incidência da doença celíaca quadruplicou nos homens à medida que envelheciam, e também quadruplicou em homens jovens atuais. Os recrutas com resultado positivo para marcadores celíacos também estiveram quatro vezes mais propensos a morrer, em geral, de câncer.”⁵⁷

Com isso, frisa-se que portadores de doença celíaca têm a probabilidade de 30% de desenvolverem alguma espécie de câncer, conquanto é mister destacar que os danos advindos do consumo do trigo se encontram presentes em demais fontes possíveis de serem consumidas além dos alimentos, quais sejam, goma de mascar, pasta dental, batom, remédios, creme para as mãos etc.

Todavia, para Alan Levinovitz, David Perlmutter e William Davis se equivocam quando atribuem tantas doenças ao consumo do glúten, destacando que, para eles, o pão, uma vez considerado como a fonte de vida, na realidade, é o caminho para a morte, tendo em vista que a farinha de trigo tem potência superior à cocaína como fonte viciosa e perigosa.⁵⁸

Destaque-se que, com tal afirmação, surge uma modernização antinatural e ameaçadora, visto que, com isso, se acredita na solução de inúmeras doenças se, devidamente, os consumidores do trigo voltarem ao estilo adotado em séculos passados, racionalizando, desse modo, um mito quanto à modificação de uma restrição alimentícia no intuito de evitar uma

⁵⁶DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 91.

⁵⁷DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013, p. 94.

⁵⁸LEVINOVITZ, Alan. **A mentira do Glúten**. 1. ed. Porto Alegre: Citadel, 2015, p. 29.

doença celíaca, logo, visto como um remédio dietético.⁵⁹ No entanto, “é fato que uma dieta restrita ao glúten é capaz de salvar vidas, porém, não para a população em geral, considerando que não pode ser tido como tóxico, mas sim e tão somente quanto aos portadores devidamente diagnosticados como celíacos”.⁶⁰

Assim, apesar de existir norma quanto à informação de produtos alimentícios serem provenientes do glúten, tem-se que inúmeros dos demais acima percorridos deixam o consumidor à “mercê” da informação necessária a fim de se prevenirem dos danos advindos da patologia, sendo delineada, ainda mais, pela vulnerabilidade que lhes é conferida.

Do contrário, na condição de vulneráveis, surgem os problemas, os quais, por sua vez, fazem com que as pessoas se dirijam a profissionais da medicina no intuito de se curarem à base de medicamentos, sem, no entanto, se preocuparem em se aprofundar mais sobre as mudanças sofridas, quer seja na história genética, quer seja na ciência.⁶¹

O médico Ray Strand refere que, quando estudante de medicina, a matéria de nutrição era facultativa na universidade que frequentou, sendo que, atualmente, somente 6% dos graduandos recebem algum estudo complementar em nutrição. Logo, acredita que os médicos atuais somente aprendem a tratar as doenças a respeito das quais realizam o diagnóstico, o que faz com que apenas se preocupem em receitar medicamentos para qualquer tipo de patologia.⁶² Cita, a título ilustrativo, a referência de Mc Cully:

“Os avanços mais significativos na longevidade durante os últimos dois séculos foram conquistados pela saúde pública, e não pela medicina. *Mas a saúde pública é notoriamente não lucrativa. As pessoas não lucram evitando doenças. Elas lucram com a medicina, tratando doenças em estádios avançados e críticos.*”⁶³ (Grifou-se).

Portanto, é sabido que a preocupação de grandes fabricantes não está na qualidade que os alimentos trazem à saúde pública, mas tão somente em fins lucrativos. Isto é, mesmo que existam empresas conscientes de que necessitam adotar medidas alternativas na criação de alimentos saudáveis,

⁵⁹ LEVINOVITZ, Alan. **A mentira do Glúten**. 1. ed. Porto Alegre: Citadel, 2015, p. 45.

⁶⁰ LEVINOVITZ, Alan. **A mentira do Glúten**. 1. ed. Porto Alegre: Citadel, 2015, p. 47.

⁶¹ PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014, p. 178.

⁶² STRANDD, Ray. **Que seu médico não sabe sobre medicina nutricional pode estar matando você**. 8. ed. São Paulo, 2012, p. 250.

⁶³ STRANDD, Ray. **Que seu médico não sabe sobre medicina nutricional pode estar matando você**. 8. ed. São Paulo, 2012, p. 76.

elas não podem fazer muita coisa frente ao capitalismo vivenciado no mundo, uma vez que comparam a desídia de seus concorrentes quanto a mesma preocupação. Aliás, “o lado comercial não visualiza o lado científico, havendo aí uma cegueira, mesmo que haja um profissionalismo elevado com a melhor das intenções”.⁶⁴ E, havendo a concorrência, os fabricantes investem em marketing, embalagens e distribuição dos produtos que comercializam, com o objetivo de atingir o consumidor final, muitas vezes, ocorrendo um investimento em valor muito superior ao que realmente atribuem a seus produtos, sendo que estes correspondem somente à escala de 5 até 10% do valor de varejo do respectivo alimento.⁶⁵

⁶⁴POPKIN, Barry. **O mundo está gordo**. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 128.

⁶⁵POPKIN, Barry. **O mundo está gordo**. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 146.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO A INFORMAÇÃO

Nos séculos XVIII, XIX e XX, após a progressão da cidadania na Europa centro-ocidental, houve três grandes conquistas, que contribuíram para a “memória” do desenvolvimento dos direitos do cidadão, quais sejam, os direitos civis, políticos e sociais. Por conseguinte, no decorrer de tais direitos, novas formas de Estado começaram a se desenvolver, surgindo, em decorrência disso, a inovação das funções estatais e, a partir delas, um dinamismo relacional perante a sociedade, os indivíduos e o aparelho estatal⁶⁶. Assim, foi, após a Segunda Guerra Mundial, que ocorreu um importante desenvolvimento, quer seja cultural, quer seja político ou jurídico⁶⁷, gerando um fenômeno de maturação, incorporando a democracia na implantação como uma definição política e jurídica em um Estado Democrático de Direito, ocasionando sua organização frente à sociedade.⁶⁸

O Estado, para Pontes de Miranda, surge como um conjunto das relações presentes entre os indivíduos, ora formuladores de uma sociedade e os poderes públicos, sendo o século XVI o tempo que deu origem ao registro inicial de um Estado.⁶⁹ Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes diz que o Estado Constitucional se “caracteriza como uma vasta obtenção da humanidade, o que, por oportuno, faz com que surja o Estado Democrático de Direito”.⁷⁰

Alexandre de Moraes, continua nessa linha de raciocínio, referindo-se acerca do Estado Democrático de Direito, ao afirmar que

⁶⁶ PINSKY, Jaime. **História da Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 116.

⁶⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 147/2012, p. 93-121. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000155a31ac4ef0bc1347f&docguid=1b2e5ea800c5211e29d3a010000000000&hitguid=1b2e5ea800c5211e29d3a010000000000&spos=27&epos=27&td=77&context=79&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 30 jun. 2016.

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 147/2012, p. 93-121. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000155a31ac4ef0bc1347f&docguid=1b2e5ea800c5211e29d3a010000000000&hitguid=1b2e5ea800c5211e29d3a010000000000&spos=27&epos=27&td=77&context=79&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 30 jun. 2016.

⁶⁹ MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946, p. 303.

⁷⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 04.

“o Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei; (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação dos poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) *reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional*; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.”⁷¹ (Grifou-se).

No Brasil, o Estado Democrático de Direito ganhou forma com a Constituição Federal de 1946; todavia, afirmou-se somente na de 1988.⁷² A propósito, o artigo 5, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao abordar os direitos e garantias fundamentais, insculpe:

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Nesse diapasão, tem-se que o Estado Democrático de Direito sobrevém de um poder político, no entanto, fica subordinado ao Direito Objetivo, o qual, por sua vez, prioriza o que é justo. Nos ensinamentos de Montesquieu, a natureza das coisas sobrevém da necessidade de relacionar as leis com as derivações destas provenientes⁷³. Ou seja, a partir das inúmeras mudanças ocorridas na sociedade, o Estado Democrático de Direito surgiu no intuito de tutelar os direitos dos cidadãos frente ao Estado, na medida em que a segurança é tida como o princípio basilar do direito fundamental.⁷⁴ Trata-se,

⁷¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 05.

⁷² DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 147/2012, p. 93-121. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000155a31ac4ef0bc1347f&docguid=lb2e5ea800c5211e29d3a010000000000&hitguid=lb2e5ea800c5211e29d3a010000000000&spos=27&epos=27&td=77&context=79&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 30 jun. 2016.

⁷³ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

⁷⁴ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51.

assim, de um Estado, em tese, desenvolvido politicamente, caracterizando, portanto, um Estado Leviatã.⁷⁵

Desse modo, no intuito de tutelar os direitos dos cidadãos frente ao Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o alicerce do sistema pátrio concernente aos direitos fundamentais. Nesse sentido, Daniel Sarmento respalda que

“o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil, e que costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado.(..) Por isso, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Além disso, o princípio em questão legitima a ordem jurídica, centrando-a na pessoa humana, que passa a ser concebida como “valor-fonte fundamental do Direito”. Desta forma, alicerça-se o direito positivo sobre profundas bases éticas, tornando-o merecedor do título de “direito justo.”⁷⁶(Grifou-se).

Ingo Wolfgang Sarlet, acerca dos direitos fundamentais, preleciona que estes são divididos em dimensões, os quais surgem a partir do século XX, em especial, através das Constituições do Segundo Pós-Guerra. E, no que diz respeito às dimensões, tem-se como primeira o pensamento liberal-burguês, atribuído ao cunho individual, consagrando-se como os direitos da pessoa perante o Estado; a segunda tange os direitos sociais; a terceira dimensão tem como finalidade os direitos de fraternidade e solidariedade; a quarta, e aqui representa o cerne do trabalho, visa aos direitos à democracia e à informação.⁷⁷

Os direitos à democracia e à informação, considerados como de quarta dimensão, para Paulo Bonavides são assim designados, pois concentram-se no futuro da cidadania, no futuro dado pela liberdade dos povos integrantes

⁷⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 10.

⁷⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 85-86.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 46-51.

da sociedade, sendo, em suma, com eles, dada a possibilidade da existência de uma globalização política.⁷⁸

Entrementes, é indubitável, desse modo, que os direitos fundamentais uma vez assegurados pela Constituição Federal, devem ser afirmados quanto às efetivações determinadas, na prática, pelos governantes aos governados, uma vez que rotulados como uma necessidade heterogênea e multicultural.⁷⁹ Dessa forma, o Estado Democrático de Direito irá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, conquanto ponderar, com legitimidade, a finalidade no que diz respeito à ordem econômica.⁸⁰ Para Robert Alexy, portanto, incumbe ao Estado o dever de tutelar a proteção dos direitos do cidadão, cabendo a ele tomar qualquer medida que seja necessária no intuito de resguardar os “bens” conferidos à pessoa humana⁸¹. Destarte, cabe ao Estado a abstenção quanto a uma possível violação dos direitos fundamentais, devendo preservar os titulares de tais direitos quanto a possíveis ameaças e consequentes lesões advindas de terceiros.⁸² Complementa Robert Alexy, ainda, que os direitos individuais, querendo ou não, irão ao encontro do crescimento da personalidade diante de uma comunidade, surgindo aí os titulares de um direito grupal, comunitário.⁸³

Desse modo, deve ser entendido que o princípio da dignidade da pessoa humana significa o cerne da gravidade da ordem jurídica, conservando e mantendo o direito enquanto positivado. De mais a mais, o escopo de uma ordem constitucional democrática é concretizar e estender os direitos fundamentais diante das diversas esferas da vida humana, pois, do contrário, haveria uma incompleta proteção da dignidade da pessoa humana.⁸⁴

⁷⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 524.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 57.

⁸⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 45.

⁸¹ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 60.

⁸² SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 129.

⁸³ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 46.

⁸⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 246.

Nesse diapasão, Bruno Miragem diz que os princípios formuladores da diretriz constitucional econômica relativos à dignidade da pessoa humana são realizados diante das necessidades do indivíduo, afirmando que

“os direitos fundamentais próprios devem satisfazer as necessidades da pessoa, dentre os quais aqueles que não garantam mera subsistência, senão uma forma qualificada de sobrevivência, que entre nós, em linguagem comum, temos denominado de qualidade de vida. Dentre estes, insere-se o conteúdo próprio do direito fundamental de defesa do consumidor, que acabará por determinar em caso de aparente colisão de princípios, opção por qual deles tutelará de modo mais efetivo a realização das necessidades da pessoa humana.”⁸⁵(Grifou-se).

A política nacional das relações de consumo, prevista no capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4, incisos I, II e IV, assim se refere:

“Art. 4: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades, dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor
(...)
IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.”

E, por consumidor, entende-se, através da legislação supra, que este pode ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, nos termos do artigo 2 do diploma legal, podendo, ainda, a ambas ser atribuído o estado de vulnerabilidade. Nesse ínterim, é o que se extrai do aresto colacionado:

“Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de atos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para

⁸⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp nº 476428-SC, j. 19/04/2005, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma).⁸⁶ (Grifou-se).

Quanto ao artigo 4, Cláudia Lima Marques expressa ser este o dispositivo mais completo da legislação consumerista, uma vez que visa a diversos princípios e objetivos, resumindo, de um modo equânime, todos os direitos conferidos ao consumidor, o qual, por conseguinte, abrange "iluminadamente" as demais normas do código.⁸⁷ Afirma, ainda, que a proteção do consumidor perante o mercado de consumo faz com que surjam novos meios de contratação pela defesa da liberdade, mediante a determinação legal do dever de informar, gerando aí novas possibilidades de escolha de contratar.⁸⁸ E, na inexistência de informação, há uma queda na estimativa do serviço ou do produto disponibilizado, resultando, conseqüentemente, em uma falha em sua qualidade. E, havendo a falha, não há predominância, isto é, ocorre a nulidade da cláusula perante o Código de Defesa do Consumidor.⁸⁹

Bruno Miragem complementa o entendimento da referida autora, expondo que a vulnerabilidade perante a sociedade é uma característica, tendo em vista que essa sociedade é considerada como uma fonte de informação, colocando, porém, o consumidor sem condições de conferir a autenticidade do que lhe é informado, justamente pela sua condição de vulnerável.⁹⁰

João Batista Almeida entende a vulnerabilidade como uma fonte a justificar a tutela do indivíduo enquanto consumidor frente às relações que

⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 476428**, 3ª Turma. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 19 de abril de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19294610/recurso-especial-resp-476428-sc-2002-0145624-5-stj>>. Acesso em 30 jun. 2016.

⁸⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

⁸⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 72.

⁸⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 73.

⁹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 68.

vivência no mercado diário de consumo, uma vez que se torna sujeito de uma disposição que lhe é trazida pelo fornecedor do serviço ou produto.⁹¹

A hipossuficiência do consumidor, por sua vez, está inserida no microsistema como um direito básico, que é previsto no artigo 6, inciso VIII.

Eis:

“Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

A hipossuficiência agrava-se diante de uma cultura parca. Todavia, cabe ressaltar que a distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência é que aquela visa à coletividade, enquanto que esta é um atributo dado à individualização do consumidor, tendo em vista que a presunção desta é relativa, a ser analisada no caso concreto, e não absoluta.⁹² Assim, pode-se dizer que a vulnerabilidade surge como uma característica atribuída ao consumidor, uma vez que o legislador se preocupou em realizar um equilíbrio entre as relações jurídicas comerciais.⁹³ A vulnerabilidade, então, surge como um estado, uma condição de um sujeito mais fraco, que necessita, portanto, de uma proteção.⁹⁴

A referida caracterização surge, visto que o mercado se preocupa muito mais em tratar como maioria o que deveria ser visto como individual, ou seja, atender à individualidade de cada ser humano no intuito de preencher a vida cotidiana de modo flexível e equânime; todavia, na realidade, o que ocorre, é que a singularidade torna-se desafiadora perante a impessoalidade endêmica da norma.⁹⁵

Para João Batista de Almeida, a tutela da vulnerabilidade não surgiu de modo aleatório, mas sim de um fator social desencadeador:

⁹¹ ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 22.

⁹² KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 36.

⁹³ ZANELATO, Marco Antonio. Considerações sobre o conceito jurídico de consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 45, jan./mar. 2003, p. 175.

⁹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 72.

⁹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008, p. 49.

A tutela não surgiu assim aleatória e espontaneamente. Trata-se, como se vê, de uma reação a um quadro social, reconhecidamente concreto, em que se vislumbrou a posição de inferioridade do consumidor em face do poder econômico do fornecedor, bem como a insuficiência dos esquemas tradicionais do direito substancial e processual, que já não mais tutelavam novos interesses identificados como coletivos e difusos. A seu turno, o Estado abandonou sua posição individualista-liberal para assumir um papel social mais intenso, intervindo na economia para garantir os direitos e interesses dos consumidores. A tutela surge e se justifica, enfim, pela busca do equilíbrio entre as partes envolvidas.⁹⁶

Com efeito, constata-se, na realidade, que as pretensões dos consumidores vão de encontro às necessidades do crescimento do capitalismo econômico. No entanto, o capitalismo faz com que a sociedade se torne desigual.⁹⁷ Nesse sentido, não é à toa que o ICMS é o imposto que tem representação em média de 80% de arrecadação em todos os Estados da Nação, devendo, no entanto, seguir os preceitos determinados pelo princípio da não cumulatividade.⁹⁸ Com isso, o que ocorre, na prática, é uma violação dos direitos fundamentais,⁹⁹ ou seja, violados pela única preocupação com o desenvolvimento econômico. Tem-se, nesse aspecto, que não há uma completa e cabal aplicação das normas contingentes à garantia da dignidade da pessoa humana. O que há, na realidade, é uma limitação no intuito de alcançar a efetiva concretização desta.¹⁰⁰

É necessário, porém, atentar para a produção de mercadorias resultando num capital de uma maneira mais ética:

“É preciso fundar uma ética do futuro, porém, uma ética que atenuar a tensão entre o tempo da produção de mercadorias e o da reprodução das condições naturais da existência humana. Uma ética que acomode o tempo da reprodução da vida, que não é necessariamente o mesmo que o da reprodução do capital, como nos fazem querer acreditar”.¹⁰¹

Zygmunt Bauman, sociólogo, ao discorrer acerca da possibilidade da ética num mundo de consumidores, descreve que

“o alcance planetário do capital, das finanças e do comércio – as forças que decidem a gama de escolha e a efetividade da ação

⁹⁶ ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 22.

⁹⁷ PINSKY, Jaime. **História da Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 414.

⁹⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1145.

⁹⁹⁹⁹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 91.

¹⁰⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2006, p. 245.

¹⁰¹ PINSKY, Jaime. **História da Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 415.

humana, o modo como os seres humanos vivem e os limites de seus sonhos e esperanças – não foi acompanhado, em dimensões similares, pelos recursos que a humanidade desenvolveu para controlar essas forças que determinam as vidas humanas”.¹⁰²

Na mesma linha de sustentação, Ingo Wolfgang Sarlet expõe que a liberdade individual, além de carecer de proteção em face do poder público, também não possui amparo em desfavor dos mais fortes perante a sociedade, ou seja, daqueles possuidores de poder econômico e social, já que, nesse âmbito, a liberdade se depara com ameaças particulares.¹⁰³ Logo, é de indagar se as normas tidas como fundamentais, inseridas na Constituição Federal, são, por si só, suficientes para serem imediatamente aplicadas e dotadas de nítida eficácia.¹⁰⁴ Nesse sentido, Robert Alexy discorre acerca da luta na elucidação dos direitos fundamentais, referindo que

“pode falar-se de uma luta pela interpretação dos direitos fundamentais. Juiz arbitral, nessa luta, porém, não é o povo, mas o tribunal constitucional respectivo. Isso é compatível com o princípio democrático, cujo núcleo, no artigo 1, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o artigo 20, aliena 2, proposição 1, da lei fundamental, é expresso com a formulação clássica: “Todo o poder estatal provém do povo”? Os direitos do homem parecem converter-se em um problema para a democracia quando eles são levados a sério e de um mero ideal transformados, por institucionalização, em algo real. É exata essa impressão? É o ideal, do qual se trata no preâmbulo da declaração dos direitos do homem universal, uma quimera que leva ao arrebatamento uma contradição entre direitos fundamentais e democracia?”¹⁰⁵

Luiz Edson Fachin, ademais, respalda que a essência do sistema jurídico é a Constituição Federal, tendo em vista que é com ela que os direitos fundamentais surgiram no intuito de visar não apenas às questões atinentes a um ente estatal, mas também às relações interprivadas¹⁰⁶. Nesse ínterim, Dimitri Dimoulis refere acerca da existência da Fórmula de Radbruch, isto é, a justiça irá atingir um nível altamente insuportável se houver uma disparidade

¹⁰² BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008, p. 79.

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 395.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 272.

¹⁰⁵ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 51-52.

¹⁰⁶ CATALAN, Marcos Jorge. Duzentos anos de historicidade na compreensão da ideia do contrato. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 191-207. Disponível em: <https://www.academia.edu/5621147/Duzentos_anos_de_historicidade_na_compreens%C3%A3o_da_ideia_de_contrato>. Acesso em 30 jun 2016.

entre a lei positiva e a justiça, ocasionando, desse modo, o recuo da lei perante a justiça¹⁰⁷. Com isso, é indubitável que há uma destacada desigualdade vivenciada pelos consumidores, ou seja, uma desigualdade econômica, tendo em vista que o mercado de consumo também é desigual quanto à hipercomplexidade atinente à informação.¹⁰⁸

Daniel Sarmento, consubstanciando os entendimentos referidos, diz que

“não é lícito falar nem na primazia absoluta do individual sobre o coletivo, que conduziria à anarquia jurídica e imperativa a organização da vida em sociedade, nem na supremacia do coletivo sobre o individual, que é liberticida, e, com seu irreduzível organicismo, pode asfixiar a pessoa humana e abrir as portas para totalitarismos de variados matizes. Na verdade, em casos de colisão entre interesses individuais e coletivos, cumpre proceder a uma atenta ponderação, que preserve ao máximo cada um deles, e que se oriente para a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, deve representar a principal diretriz material para resolução das tensões principiológicas no Estado Democrático de Direito”.¹⁰⁹

É de se trazer as presentes lições, pois a finalidade desta pesquisa indaga os danos causados aos consumidores do glúten. Como está registrado, brevemente, em sua história, inúmeras modificações nos recursos naturais, ao longo dos anos, foram sendo introduzidas, tudo visando a uma economia mais branda, deixando, no entanto, os órgãos públicos de atentarem para os nefastos efeitos provenientes do alimento, resultando, por conseguinte, na inexistência de informação adequada para os consumidores quanto aos danos dele advindos. Nessa perspectiva, o sociólogo Pedro Demo reflete que,

“ao falarmos de sociedade da informação ou do conhecimento, é fundamental não perder de vista seu contexto econômico, para que não supervalorizemos o aspecto tecnológico, como se a face do progresso fosse a única. Trata-se de novo e sempre no capitalismo de progresso unilateral, extremamente concentrador de renda e poder, como se pode averiguar das grandes fusões de empresas, cujo resultado notável é poder eximir-se, na prática, das “regras” de mercado”.¹¹⁰

¹⁰⁷ DIMOULIS, Dimitri. *Moralismo, Positivismo e Pragmatismo na Interpretação do Direito Constitucional*. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo. v. 769/1999, p. 11-27. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000155a31575bf838136f0&docguid=lbc2a52c0f25011dfab6f01000000000&hitguid=lbc2a52c0f25011dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=49&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 30 jun. 2016.

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 128.

¹⁰⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 94.

¹¹⁰ DEMO, Pedro. **Ambivalência da sociedade da informação**. v. 29, n.2. Brasília, 2000, p. 37-42.

Frise-se, neste íterim, que ao consumidor é dado o direito básico quanto a prevenção efetiva de danos, indicando, assim, aos demais as normas de proteção delineadas no Código de Defesa de Consumidor, na medida que abrange vastos deveres no que diz respeito a redução, ou, ainda, eliminação de riscos quanto aos danos então experimentados pelos consumidores, diante da atual prática vivenciada no mercado de consumo. Os referidos deveres, portanto, são aqueles intitulados ao Estado e aos fornecedores; este na situação de agente econômico e aquele como garantidor da defesa do consumidor frente as determinações constitucionais.¹¹¹

Em que pese Antônio Carlos Efiging acreditar que a informação deva ser o propulsor norteador das normas concernentes à Política Nacional de Relações de Consumo, sabe-se que, na prática, não é o que ocorre.¹¹² A propósito, Adriano Andrade de Souza respalda que

“a percepção do público externo da falibilidade da ciência e da contribuição do progresso tecnológico para a produção de riscos globais gerou não apenas a quebra do monopólio científico na construção do conhecimento científico, como engendrou uma sociedade assombrada pelas incertezas”.¹¹³

Uma vez surgindo as incertezas, ocorrem as falhas e, por consequência, as ameaças do risco a ser corrido ante a inexistência da preocupação dos entes públicos quanto ao conhecimento científico dos produtos e serviços sobrepostos no mercado de consumo. Sob tal aspecto, Henrique Mioranza Koppe Pereira diz que

“a sociedade moderna industrial impôs um processo de modernização autônoma, que prioriza o progresso prático, científico e produtivo, aos pensamentos das pessoas e instituições, crescendo continuamente de maneira cega e surda a seus próprios efeitos colaterais e às suas ameaças. Paralelas a esse progresso contínuo, geraram-se consequências que vêm ameaçar o ser humano e o ambiente em que habita. A partir desses reflexos nocivos, criados pela sociedade

¹¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 137.

¹¹² EFING, Antônio Carlos. O Código de Defesa do Consumidor e os problemas causados pelo bug do ano 2000. In: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (Org.); STOCO, Rui (Org.). **Responsabilidade Civil do fabricante e intermediários por defeitos de equipamentos e programas de informática: direito e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 90.

¹¹³ SOUZA, Adriano Andrade de. A soja transgênica e o princípio da precaução: aspectos da sociedade do risco no Brasil. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 47, p. 15, jul/2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500001462606a4ad1bf2d0fb&docguid=I2c789800ef1411e0b3bd00008558bb68&hitguid=I2c789800ef1411e0b3bd00008558bb68&spos=21&epos=21&td=57&context=6&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18/06/2016.

industrial, desencadeiam-se novos questionamentos, que vêm destruir bases da sociedade industrial, montando um novo momento de sociedade de risco". (Grifou-se).¹¹⁴

O que ocorre, desse modo, é que “a elite global, esta decorrente de poder e ainda, desinteressada, abandonou a maioria pela falta de interesse e pela falta de ambição, de formular uma melhor e inovadora ordem, conseqüentemente, com a perda do “apetite” no que diz respeito a administração da ordem com a sua direção diária. O que ocorre, então, é que as pretensões da alta civilização e da ciência não vão de encontro com as intenções da administração pública”.¹¹⁵ Corroborando essa ideia, Nancy Fraser refere que

“não é justo que alguns indivíduos ou grupos vejam negado seu status de plenos parceiros na interação social simplesmente em consequência de padrões institucionalizados de valor cultural de cuja construção não participaram com igualdade e que menosprezaram suas características distintivas ou as características distintivas a eles atribuídas”.¹¹⁶

Assim, Flávio Tartuce respalda que, na verdade, o Código de Defesa do Consumidor surgiu no intuito de regular condutas a fim de não expor os consumidores em estado de perigo ou risco no que diz respeito aos produtos que lhes são oferecidos no mercado. Uma vez não respeitadas as disposições, gerando prática abusiva, surgirão as penas administrativas, estas previstas no artigo 56 da legislação consumerista, sem prejuízo, ainda, de uma possível responsabilidade civil.¹¹⁷

Há de se ressaltar, no entanto, que também é possível a responsabilização penal:

“É evidente que o Direito Penal, por encontrar-se hierarquicamente submetido à Constituição, tem de se adequar à axiologia constitucional. Sem desconsiderar a margem de valoração que cabe ao legislador penal, é óbvio que ele não atua num campo livre de Constituição, estando jungido ao acatamento dos seus valores superiores. *Por isso mesmo, os direitos fundamentais devem ser*

¹¹⁴ PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Risco de desenvolvimento e responsabilidade civil**: a responsabilização dos fornecedores de alimentos quimicamente manipulados e geneticamente modificados na perspectiva do biodireito. 2008. 115 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Da Área das Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/HenriquePereiraDireito.pdf>>. Acesso em: 18/06/2016.

¹¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade, a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2003, p. 72.

¹¹⁶ FRASER, Nancy. **Social Justice in the age of identy politics**: redistribution, recognition, and participation. in Detlev Claussen e Michael Werz: *Kritische Theorie der Gegenwart*, p. 37-60.

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2012, p. 369.

*concebidos como metro para aferição da constitucionalidade das leis penais, valor interpretativo destas leis, e até mesmo, em alguns casos, como imposição ao legislador do dever de criminalizar certas condutas que atentarem contra bens jurídicos salvaguardados por tais direitos”.*¹¹⁸(Grifou-se).

Fabio Ulhoa Coelho, no entanto, entende que a transparência deve ser uma das principais regras nas relações de consumo, posto que o consumidor deve ter o verdadeiro conhecimento quanto à obrigação que por ele vier a ser assumida, não podendo, portanto, haver dificuldade em uma mensagem vinculada ao produto a ser adquirido, isto é, a informação deve ser clara e precisa, tudo no intuito de gerar uma interpretação favorável ao consumidor.¹¹⁹ Contudo, frise-se que a verdade a ser repassada ao consumidor a título de informação é um critério ligado à intrínseca qualidade de uma proposta enquanto verdadeira.¹²⁰

Não obstante, preconiza o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda;”

Com isso, tem-se o que se designa como fato do produto ou do serviço, previsto no artigo 18 da Lei 8.078/1990, o qual prevê a responsabilização dos fornecedores pelos produtos inadequados oferecidos no mercado de consumo:

¹¹⁸ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 126.

¹¹⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 128.

¹²⁰ DIMOULIS, Dimitri. Moralismo, Positivismo e Pragmatismo na Interpretação do Direito Constitucional. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo. v. 769/1999, p. 11-27. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000155a31575bf838136f0&docguid=lbc2a52c0f25011dfab6f0100000000000&hitguid=lbc2a52c0f25011dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=49&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000155a31575bf838136f0&docguid=lbc2a52c0f25011dfab6f010000000000&hitguid=lbc2a52c0f25011dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=49&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 30 jun. 2016.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas às variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Assim, a responsabilidade proveniente do fato do produto ou do serviço surgirá quando houver a infringência do dever de segurança resguardado ao consumidor, tendo em vista que a segurança é o que se espera no momento da aquisição de um produto ou serviço oferecido no mercado de consumo.¹²¹ Aliás, o não cumprimento quanto ao dever de segurança é consequente de uma falha na informação a ser dada ao consumidor, pois somente esta iria garantir ao consumidor a segurança no momento do consumo a ser realizado por ele.¹²²

Destarte, para Flávio Tartuce, os danos advindos da insegurança gerada pela não informação na aquisição do produto e do serviço acarretam uma responsabilização objetiva para o causador do dito dano, bem como responsabilidade solidária entre todos aqueles que se encontrem em similar situação. Isso ocorre, pois, na inexistência da segurança a ser esperada pelo consumidor, os riscos não são somente aqueles que, potencialmente, poderão acontecer; eles são, na verdade, agravados.¹²³

Quanto aos riscos do desenvolvimento, esses não são identificáveis no momento em que o produto for lançado no mercado de consumo, mas sim, em ocasião posterior, quando transcorrido decurso de tempo do consumo do bem posto em circulação. Há que se ressaltar, todavia, que aos danos advindos dos riscos de desenvolvimento não cabe responsabilização do produtor.¹²⁴ Com isso, na concepção de Antonio Herman Benjamin, os riscos de desenvolvimento são, na realidade, decorrentes de deficiência de informação científica. A propósito, Bruno Miragem diz que há alguns entendimentos no sentido de que, na inexistência de previsão legal, proibindo o produto de ser

¹²¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 358.

¹²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 369.

¹²³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2012, p.153.

¹²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 171.

colocado no mercado de consumo, não há responsabilização para o fornecedor:

“Há o entendimento dos que sustentam que o fornecedor, não havendo expressa previsão legal que o proíba de oferecer produtos acerca dos quais eventuais riscos sejam desconhecidos, segundo o estado da técnica do momento em que são colocados no mercado, exime qualquer espécie de responsabilidade.”¹²⁵

Segundo Flávio Tartuce, os riscos de desenvolvimento são

“aqueles que não são conhecidos pelas ciências quando da colocação do produto no mercado, vindo a ser descobertos posteriormente, após a utilização do produto e diante dos avanços científicos. Ilustrando, mencione-se o problema futuro que pode surgir a respeito dos alimentos decorrentes de modificação genética. Imagine-se se no futuro for descoberto e comprovado cientificamente que estes alimentos causam doenças, como o câncer”.¹²⁶

Marcos Jorge Catalan, no entanto, atento para uma possível solução quanto aos riscos do desenvolvimento, expõe que

*“as respostas que serão construídas (ou não) na tentativa de solução dos problemas havidos na seara dos riscos do desenvolvimento, inexoravelmente, devem, valorizar a dimensão existencial fundida aos interesses de cada ser humano – aceitando que as sombras projetadas pelos conceitos não são o Direito – ao mesmo tempo em que hão de manter distância segura da utilização – deveras perceptível – da pessoa como mero conceito operacional. Respostas que, percebendo que o Direito forjado na tripla dominação burguesa – a econômica, a intelectual e a política – não serve mais à solução dos problemas contemporâneos, reverberarão a afirmação de que uma sociedade realmente democrática está, fundamentalmente, comprometida com a construção das condições de possibilidade do desenvolvimento pleno e autônomo de todos, densificando, desse modo, a promessa constitucional do bem comum”.*¹²⁷ (Grifou-se).

Com isso, conclui-se que o produtor do serviço ou do produto responde pelos vícios nele inseridos descobertos durante a fase de produção ou até mesmo anteriores. Ainda, irá responder pelos vícios da matéria-prima aplicada na produção da parte defeituosa,¹²⁸ pois é notório que se vive em uma sociedade ambivalente de informação, visto que o conhecimento é, na realidade, proibido, pois os que deveriam informar, informam muito menos, do

¹²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 390.

¹²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2012, p. 184.

¹²⁷ CATALAN, Marcos Jorge. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 194-198. Disponível em <https://www.academia.edu/25063200/Estado_da_arte_riscos_do_desenvolvimento_e_prote%C3%A7%C3%A3o_do_consumidor_frente_%C3%A0s_incertezas_contidas_no_porvir>. Acesso em 30 jun 2016.

¹²⁸ PUSCHEL, Flávia Portella. **A responsabilidade por fato do produto no CDC: acidentes de consumo**. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 71.

mesmo modo que a globalização engloba os indivíduos aquém do que precisaria, já que, em uma sociedade de mercadoria, o que vem antes é a mercadoria, devendo, portanto, haver a referida responsabilização.

É de se frisar que o artigo 1 da Lei 8.543/1992 determina que “os alimentos industrializados que contenham glúten como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição”. Caso tal disposição não seja cumprida pela indústria voltada ao setor alimentício, esta incorrerá nas sanções previstas na lei 6.437/1977, ou seja, pena de advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, proibição de propaganda, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa ou, ainda, cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

No entanto, ressalte-se que, apesar de os alimentos industrializados conterem a informação quanto à composição do produto produzido com o glúten, a informação não surge completa, visto que não deixa o consumidor ciente dos danos que poderão advir com o consumo desse alimento. Assim, apenas portadores da doença celíaca são os que poderão vir a ter uma segurança maior no momento da compra de tais alimentos.

Gize-se, então, que há aí uma deficiência de informação entre fornecedor e consumidor, em razão de que aquele tem ciência dos dados relativos ao produto ou o serviço que oferece ao mercado de consumo. Logo, na inexistência de uma efetiva informação ao consumidor, restará frustrado o acesso à informação, enquanto um direito fundamental.¹²⁹

Assim, Bruno Miragem atenta para o cumprimento legal do direito fundamental contingente à informação a ser repassada ao consumidor:

“O direito básico à informação do consumidor constitui-se em uma das bases da proteção normativa do consumidor no direito brasileiro, uma vez que sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio de poder de fato nas relações entre consumidores e fornecedores, ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes”.¹³⁰

Destarte, assim determina o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

¹²⁹MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 128.

¹³⁰MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 129.

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (Grifou-se).

Antonio Herman Benjamin, acerca da inexistência de segurança, ressalta que

“os produtos e serviços colocados no mercado devem cumprir, além de sua função econômica específica, um objetivo de segurança. O desvio daquela caracteriza o vício de quantidade ou de qualidade por inadequação, enquanto o deste, o vício de qualidade por insegurança”.¹³¹

Nesse estado da arte, adverte o referido autor que a origem do fato não é fundamental; do contrário, apenas a posição humana fruto de um possível acidente de consumo. Logo, os vícios advindos de uma qualidade inapta somente é importante no que tange à materialidade relativa ao defeito ocasionado no produto, á medida que a atenção surge apenas no momento em que se materializar a habilidade em causar algum dano no consumidor.¹³²

Assim, João Carlos da Silva dá relevância à insegurança vivenciada no mercado de consumo, expondo que “o direito do consumidor não é suficiente para modificar o mercado em um local totalmente seguro, inexistente de riscos ao indivíduo enquanto consumidor.”¹³³ Desse modo, não havendo a segurança jurídica, a legalidade, a liberdade e a igualdade restarão frustradas, já que inexistirá a solidariedade social e, por conseguinte, inexistirá o atendimento concernente à dignidade humana.¹³⁴

Para Carlos Alberto Bittar, o direito do consumidor à informação encontra-se respaldado na transparência quanto à veracidade do produto a ser consumido em todos os elementos que possam estabelecer uma harmonia

¹³¹ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 154.

¹³² BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 153.

¹³³ SILVA, João Carlos. **Responsabilidade Civil do Produtor**. Rio de Janeiro: Almedina, 3. ed. 1990, p. 478.

¹³⁴ CATALAN, Marcos Jorge. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 194-198. Disponível em <https://www.academia.edu/25063200/Estado_da_arte_riscos_do_desenvolvimento_e_prote%C3%A7%C3%A3o_do_consumidor_frente_%C3%A0s_incertezas_contidas_no_porvir>. Acesso em 30 jun 2016.

entre consumidor e fornecedor¹³⁵. Consubstancia, nesse mesmo íterim, Afrânio Carlos Moreira Thomas, expondo que a informação ao consumidor vai além de manuais de instrução, embalagens, rótulos etc., visto que é de competência do fornecedor todas as informações necessárias quanto ao produto e o serviço a ser utilizado.¹³⁶

Assim, o artigo 27, §1º, do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária determina que “o anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, contendo todas as descrições, alegações e comparações que se relacionem com fatos ou dados devem ser comprobatórios, cabendo aos Anunciantes e Agências fornecer as comprovações, quando solicitadas”. Ressalta-se, ademais, que a publicidade desenvolve uma função decisiva perante a indústria, uma vez que influencia o público, ora consumidores, em sua preferência, assumindo ser uma intermediadora dos comerciantes, ditando, por conseguinte, a preferência entre os consumidores.¹³⁷

Portanto, nota-se que o que ocorre, na realidade, é que o direito de informação perante a sociedade consumista surge como um “tapa-furo” capitalista frente à economia da informação, em razão de facilitar a inconstante variação do capital.¹³⁸ Aliás, os meios informativos estão além de atingir a sua verdadeira função, tendo em vista que desafiam a apropriação privada, vinculando-se a um marketing limitado, não existindo, por isso, um comando público a fim de zelar pelos interesses desse mesmo público, ora resguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, inseridos no contexto de um Estado Democrático de Direito.

¹³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil – Teoria e Prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 46.

¹³⁶ THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2009, p. 125.

¹³⁷ PASQUALOTTO, Adalberto. **Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

¹³⁸ CASTELLIS, M. **The power of identity, the information age: economy, society and culture**. Oxford: Blackwell, 1997, v. 02..

CONCLUSÃO

Nos tempos atuais, para o Estado, somos meras mercadorias para que seja possível o desenvolvimento da economia, pois muitas vezes somos vítimas do próprio ente que deveria resguardar-nos dos direitos básicos que nos são conferidos, dentre eles, o dever de informação e segurança quanto aos produtos e serviços postos em circulação no mercado de consumo.

O trigo, desde a antiguidade, sempre foi o alimento pelo qual a população mundial fez o consumo, pois antes mesmo de Cristo, era considerado como sagrado na vida dos indivíduos.

Após inúmeras conquistas realizadas posteriormente a Segunda Guerra Mundial, surgiram os avanços científicos, culturais, sociais e políticos, todos no intuito de formular um Estado Democrático de Direito inserindo o cidadão em seu contexto enquanto indivíduo perante a sociedade, a fim de fazê-lo participar das tomadas de decisões, bem como garantindo-lhe direitos fundamentais.

Tais direitos surgem, então, pela dignidade enquanto pessoa humana, estes previstos na Constituição Federal, lei maior, para que nenhuma outra lei possa intervir nos mesmos. Todavia, as relações comerciais vivenciadas atualmente fazem com que sejamos vulneráveis diante do mercado de consumo, uma vez que a fonte do desenvolvimento do capitalismo no mercado, é o próprio ato de consumir.

Contudo, após tantas conquistas ocorridas pela história, cabe indagar se a prioridade de um Estado de Direito é garantir a diretriz constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, com a efetiva informação e segurança ao consumidor, não apenas aos celíacos, mas de modo geral, ou se a vida torna-se insignificante frente aos interesses econômicos, uma vez que são claros os riscos e os perigos gerados na vida humana com o consumo deste alimento.

Portanto, apesar de serem aplicáveis sanções de cunho administrativo, civil e ainda penal, ressalta-se que o direito a vida de forma segura não afasta a responsabilização pelo princípio da insignificância previsto no Direito Penal, uma vez que a vida, como de notório conhecimento, é o bem mais valioso que cada ser humano contém, não podendo, nesse sentido, ser vítima dos

interesses industriais e privados, devendo ser eficaz a aplicabilidade dos direitos que lhe são assegurados na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008.
- _____. **Comunidade, a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2003.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRALY, James. **O Perigo do Glúten**. 1. ed. São Paulo: Alaude, 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil – Teoria e Prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CATALAN, Marcos Jorge. Duzentos anos de historicidade na compreensão da ideia do contrato. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 191-207. Disponível em: <https://www.academia.edu/5621147/Duzentos_anos_de_historicidade_na_compreens%C3%A3o_da_ideia_de_contrato>. Acesso em 30 jun 2016.
- _____. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 194-198. Disponível em <https://www.academia.edu/25063200/Estado_da_arte_riscos_do_desenvolvimento_e_prote%C3%A7%C3%A3o_do_consumidor_frente_%C3%A0s_incertezas_contidas_no_porvir>. Acesso em 30 jun 2016.
- CASTELLIS, M. **The power of identity, the information age: economy, society and culture**. Oxford: Blackwell, 1997.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DAVIS, William. **Barriga de Trigo**. 1. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 147/2012, p. 93-121. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srcuid=i0ad818150000155a31ac4ef0bc1347f&docguid=lb2e5ea800c5211e29d3a>>

010000000000&hitguid=lb2e5ea800c5211e29d3a010000000000&spos=27&epos=27&td=77&context=79&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 30 jun. 2016.

DEMO, Pedro. **Ambivalência da sociedade da informação**. v. 29, n.2. Brasília, 2000.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas.

_____ Moralismo, Positivismo e Pragmatismo na Interpretação do Direito Constitucional. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo. v. 769/1999, p. 11-27. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000155a31575bf838136f0&docguid=lbc2a52c0f25011dfab6f01000000000&hitguid=lbc2a52c0f25011dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=49&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 30 jun. 2016.

Dohan, F.C. Hypothesis: **genes and neuroactive peptides from food as cause of schizophrenia**. In: costa, E. e trabucchi m (orgs.) advances in biochemical psychopharmacology, nova york: raven press, 1980; 22:535-48.

EFING, Antônio Carlos. O Código de Defesa do Consumidor e os problemas causados pelo bug do ano 2000. In: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (Org.); STOCO, Rui (Org.). **Responsabilidade Civil do fabricante e intermediários por defeitos de equipamentos e programas de informática: direito e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 90.

FRASER, Nancy. **Social Justice in the age of identy politics: redistribution, recognition, and participation**. in Detlev Claussen e Michael Werz: Kritische Theorie der Gegenwart.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. São Paulo: Atlas, 2005.

LEVINOVITZ, Alan. **A mentira do Glúten**. 1. ed. Porto Alegre: Citadel, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Risco de desenvolvimento e responsabilidade civil**: a responsabilização dos fornecedores de alimentos quimicamente manipulados e geneticamente modificados na perspectiva do biodireito. 2008. 115 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Da Área das Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/HenriquePereiraDireito.pdf>>. Acesso em: 18/06/2016.

PERLMUTTER, David. **A Dieta da Mente**. 1. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2014.

PINSKY, Jaime. **História da Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

POPKIN, Barry. **O mundo está gordo**. São Paulo: Elsevier, 2009.

PUSCHEL, Flávia Portella. **A responsabilidade por fato do produto no CDC**: acidentes de consumo. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRANDD, Ray. **Que seu médico não sabe sobre medicina nutricional pode estar matando você**. 8. ed. São Paulo, 2012.

SILVA, João Carlos. **Responsabilidade Civil do Produtor**. Rio de Janeiro: Almedina, 3. ed. 1990.

SOUZA, Adriano Andrade de. A soja transgênica e o princípio da precaução: aspectos da sociedade do risco no Brasil. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 47, p. 15, jul/2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001462606a4ad1bf2d0fb&docguid=l2c789800ef1411e0b3bd00008558bb68&hitguid=l2c789800ef1411e0b3bd00008558bb68&spos=21&epos=21&td=57&context=6&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18/06/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 476428**, 3ª Turma. Relatora: Nancy Andrichi. Julgado em 19 de abril de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19294610/recurso-especial-resp-476428-sc-2002-0145624-5-stj>>. Acesso em 30 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2012.

The widening spectrum of celiac disease. *Am J Clin Nutr*. Mar 1999;69(3): 354-65.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2009.

VOLATO, Ana Maria J. **Contribuição do Sistema Opióide na Melhoria dos Transtornos de Ansiedade pelo Exercício Físico**. p. 1-10. Disponível em: <file:///C:/Users/casa/Downloads/144-451-1-PB.pdf>. Acesso em 20 mai 2016.

ZANELATO, Marco Antonio. Considerações sobre o conceito jurídico de consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 45, jan./mar. 2003.